Data:21/04/2017Versão:1.0Página:1 de 14

1. Princípios Fundamentais do Processo do Trabalho

Oralidade

Princípio básico da Justiça do Trabalho, a oralidade no processo trabalhista é um ideal a ser buscado, e para sua concretização convergem os princípios da *identidade física do juiz*¹, da *concentração dos atos processuais* e da *irrecorribilidade das decisões interlocutórias*.

Concentração dos atos processuais

A audiência do processo trabalhista é una, e todos os atos instrutórios e decisórios devem estar concentrados num momento só, com visa de dar mais celeridade ao andamento processual. Na prática, no entanto, muitas vezes a audiência una é cindida em dois momentos diferentes.

Irrecorribilidade das decisões interlocutórias (CLT, art. 893, § 1°)

Também com o intuito de tornar o processo mais rápido, as decisões interlocutórias tomadas no curso do processo são irrecorríveis. A parte que se sentir prejudicada poderá, no entanto, atacar as decisões em sede recursal (ex: indeferimento para ouvida de testemunha poderá ser atacado como cerceamento de defesa).

Irrecorribilidade das decisões interlocutórias - exceção (Súmula 214, TST)

SUM-214 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

- a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;
- c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

A justificativa da celeridade

O motivo da ênfase da legislação trabalhista na celeridade é simples: em regras, as ações trabalhistas tem como pedido verbas salariais (ou seja, alimentares) ou situações de alto risco de dano irreparável (condições de trabalho insalubres ou perigosas). Desta forma, é desejável que a demanda seja impulsionada com o máximo possível de agilidade.

2. Recursos em geral

Três Conceitos de Recurso

- 1. *Comum*: É um meio de remoção de uma dificuldade para atingir um fim.
- 2. *Jurídico:* É um remédio jurídico que permite reparar um erro (*in judicando* ou *in procedendo*), através do reexame da questão decidida.
- 3. *Processual:* É um instrumento das partes ou de terceiro para a reforma da decisão.

O que justifica a existência dos recursos?

A existência dos recursos se justifica em nosso ordenamento por diversos motivos. O primeiro deles, é o *inconformismo natural do ser humano*, que raramente acata uma decisão desfavorável ("injusta") sem ao menos tentar contra-argumentar. O segundo grande motivo é que, por mais preparado e experiente que seja um juiz, ele ainda está sujeito às limitações humanas e, como qualquer um, pode cometer *erros*. Neste caso, submeter a lide para uma revisão por um colegiado garante tanto o exame da matéria por vários magistrados como se aproveita da maior experiência deles para balizar uma decisão justa e eficaz.

Regras Comuns a todos os recursos

- 1. É necessário demonstrar a *existência de prejuízo*, pois não há sentido em recorrer de algo que não causou prejuízo algum.
- 2. Deve existir *recorribilidade do ato decisório*, pois alguns atos não são recorríveis, como o despacho (CPC, art. 1.001).
- 3. É permitido apenas *um recurso para cada decisão proferida*. Não é possível entrar com vários recursos ao

¹ Ou seja, a presença física da figura do juiz, do início ao fim do processo.

Data: 21/04/2017

1.0 2 de 14

Versão:

Páaina:

mesmo tempo; eles devem ser feitos em sequência, e cada um deles deve ser o mais completo possível. Exemplo: se forem feitos três recursos ordinários ao mesmo tempo, cada um contestando um ponto em vez de uma único RO com os três pontos a serem contestados, apenas o primeiro recurso será aceito, pois aqui teremos hipótese de *preclusão consumativa*².

- 4. *Legitimidade*, que será da parte vencida³ (quem ganhou completamente o que pediu, não tem motivo para recorrer!), do Ministério Público (seja atuando como parte ou como fiscal da lei) e ainda do terceiro prejudicado (desde que prove que a sentença para as partes lhe causou prejuízo).
- 5. O recurso *aproveita a todos os litisconsortes*, exceto quando seus interesses são diferentes ou opostos.
- 6. A desistência do recurso independe da anuência da parte recorrida.
- 7. Recursos podem ser totais ou parciais (CPC, art. 1002).
- 8. Podem ser *voluntários* (em regra) ou por *remessa necessária* (CPC, art. 496).

Princípios Recursais

- 1. *Princípio da Correspondência (Unirrecorribilidade):* Para toda decisão em que cabe recurso, haverá um recurso correspondente e adequado.
- 2. *Princípio da Taxatividade*: Só existem os recursos previstos taxativamente na legislação federal. Vide arts. 984 a 987 da CLT.
- 3. *Princípio da Fungibilidade:* Em casos excepcionais, um recurso é aceito pelo outro, desde que não haja máfé, erro grosseiro e de que a o erro seja sanável.
- 4. *Princípio da Proibição da "Reformatio in Pejus":* É vedado que a situação de quem entrou com um recurso torne-se pior em função do próprio recurso. Por exemplo, se parte não concordou com a indenização em R\$ 80.000,00 e entra com recurso para aumentá-la para R\$ 100.000,00, o tribunal não poderá alterar o valor para menos de R\$ 80.000,00, pois se assim o fizesse, a parte estaria sendo prejudicada pelo próprio recurso. Vale lembrar, no entanto, que se ambas as partes recorrerem o valor do exemplo acima poderá ser diminuído, mas com o fundamento do recurso interposto pela parte contrária.
- 5. *Princípio do Duplo Grau de Jurisdição*: É a garantia de reanálise da demanda por uma instância superior. Está previsto na Constituição Federal⁴.
- 6. *Princípio da Consumação:* Ao interpor um recurso, este deve ser feito de maneira completa, atacando todos os pontos da decisão em uma única peça. A preclusão consumativa, que opera com a entrada do recurso, garante que seja impossível fazer um "recurso parcelado".
- 7. *Princípio da Voluntariedade*: Em regra, o recurso não é obrigatório; ele nasce da vontade da parte de reformar a decisão. É possível também desistir do recurso a qualquer tempo (CPC, art. 998). Exceção: remessa necessária (CPC, art. 496).
- 8. *Variabilidade:* Se dentro do prazo, é possível a troca de um recurso pelo outro, desde que exista desistência do primeiro recurso.

Duplo grau de jurisdição e a instância única da lei 5.584/70

A lei 5.584/70 versa sobre o procedimento sumário no processo trabalhista. Em seu art. 2°, § 4°, fica clara a disposição de que nas causas cujo valor não exceda 2 salários mínimos, nenhum recurso é cabível, salvo se sobre matéria constitucional.

Regras peculiares dos recursos trabalhistas

- 1. *Capacidade do leigo para interposição de recurso (CLT, art. 791 e 857):* Da mesma maneira que para o início do processo, tanto o empregado quanto o representante legal do empregador possuem capacidade postulatória para recorrer. Na prática, no entanto, isso raramente irá recorrer, devido principalmente à necessidade do conhecimento técnico para a correta argumentação em nível recursal. Importante observar que o preposto da empresa não possuir a capacidade postulatória para tal.
- 2. *Interposição por simples petição (CLT, art. 899):* O *jus postulandi* é válido também para a interposição de recurso, em consonância com o princípio da simplicidade. Neste caso, o leigo pode simplesmente dizer que não se conforma com a decisão e isso já é o suficiente para interpor o recurso. Cabe ressaltar, no entanto, que a parte assistida por advogado não deve⁵ usar do *jus postulandi* neste caso, pois há um profissional habilitado tecnicamente para elaboração da peça necessária.
- 3. *Restritividade de produção de documentos (Súmula 8, TST):* Em sede recursal, só é admitida a juntada de documentos quando for provado impedimento justo na instância inferior ou quando forem gerados por fato

² Neste exemplo, os pontos que não foram contestados na primeira apelação serão considerados aceitos pela parte.

³ A legitimidade poderá ser das duas partes ao mesmo tempo no caso de sucumbência recíproca.

⁴ Quanto ao fundamento, há divergência doutrinária. Alguns afirmam fundar-se no art. 5º LV como parte dos princípios do contraditório e da ampla defesa; outros indicam que este fundamento se encontra implícito nas normas que determinam a competência dos juízes e tribunais. De qualquer forma, é fato de que o Brasil, como signatário do pacto de São José da Costa Rica recepcionou seu art. 8, h, que contém os seguintes dizeres: "Direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior".

⁵ Se o fizer, o recurso não será conhecido.

Data: 21/04/2017 Versão: 1.0 Página: 3 de 14

posterior.

- 4. *Unicidade de efeito do recebimento:* Em regra, os recursos tem efeito apenas devolutivo.
- 5. *Garantia de cumprimento da decisão:* Em regra, antes de recorrer a parte vencida deve antes provar que pode garantir o cumprimento da sentença. Isso geralmente é feito através de depósito.
- 6. Uniformização dos prazos (lei 5.584/70, art. 8°): O prazo para interposição e contrarrazões de qualquer um dos recursos previstos (CLT, art. 893) será de 8 dias. Exceções: impugnação ao valor da causa, embargos de declaração, recurso extraordinário.

Classificação de acordo com a natureza dos recursos

- 1. Trabalhistas próprios: São os recursos tipificados na CLT, em seus arts. 893 e 897-A. Também faz parte desta categoria os recursos previstos na lei 5.584/70
- 2. Trabalhistas impróprios: Entre eles temos a reclamação correicional⁶ (CLT, arts. 682 XI e 709 II), o recurso constitucional⁷ (CRFB, art. 102, III), o recurso regimental⁸ (art. 150 do RI do TRT 12^a) e o recurso ordinário ex-officio⁹ (Decreto-lei 779/69, art. 1°).

Recurso Adesivo (CPC, art. 997)

No caso de sucumbência recíproca, tanto autor quanto réu podem interpor recurso de maneira independente e, ao recurso interposto por um deles, o outro poderá aderir. Neste caso, o recurso aderente (adesivo) é acessório do recurso principal, tendo sua existência vinculada à dele¹⁰. A intenção é inibir a interposição de recursos desnecessários. Se no recurso há a proibição do "reformatio in pejus", nunca haverá desvantagem em apelar desnecessariamente, já que a situação da parte que apelou nunca irá "piorar". Com a interposição do recurso adesivo, cria-se a chance de que a decisão "piore" para a parte quem recorreu, que neste caso poderá reavaliar sua decisão e "matar" os dois recursos.

Pressupostos subjetivos dos recursos

- 1. Legitimidade: Autorização legal para que o capaz pratique determinado ato. É legitimado a recorrer a parte vencida, o terceiro interessado e o Ministério Público¹¹.
- 2. *Capacidade*: É a capacidade civil, regulada pelo Código Civil.
- 3. *Interesse*: O interesse nasce sempre do prejuízo (no sentido de decisão desfavorável, mas não necessariamente sucumbência) de alguém.
- 4. Representação: Na Justiça do Trabalho, tanto empregados quanto empregadores têm a representação por advogado como elemento opcional. No caso dos recursos, a representação só será pressuposto necessário se a parte estiver sendo assistida por advogado.

Pressupostos objetivos dos recursos

- 1. Recorribilidade do ato: O ato, logicamente, tem que ser recorrível. Exemplos de atos irrecorríveis são: decisão interlocutória (CLT, art. 893, § 1°); despachos em geral (CPC, art. 203); alçada exclusiva da Vara (lei 5.584/70, art. 2° § 4°); e decisões sobre liquidação (CLT, art. 884, § 3°).
- 2. Adequação: Para cada decisão recorrível, existe um recurso adequado para reformá-la.
- 3. *Tempestividade:* Os recursos devem ser interpostos dentro do prazo (em regra, 8 dias).
- 4. *Depósito:* No caso de condenação em até 10x o valor do salário mínimo, será exigido depósito prévio para que a parte consiga recorrer, servindo como uma garantia do cumprimento de sentença caso não exista reforma da decisão.
- 5. Custas e emolumentos: As custas, de 2% são pagas pelo vencido ou por aquele que deseja recorrer. Para os beneficiários da justiça gratuita, tanto custas como emolumentos são abrangidos pelo benefício.

Interesse processual sem sucumbência da parte

É possível interesse em recorrer sem que exista sucumbência da parte. Um exemplo é a da parte que teve a ouvida de testemunha indeferida e ainda assim ganhou a causa - talvez, com a ouvida da testemunha, a indenização pudesse ser majorada ou talvez seja interesse da parte fazer com que determinado fato faça parte da coisa julgada.

Conhecido também como correição parcial. É considerado impróprio porque não faz parte do rol "correto" de recursos trabalhistas, existindo de maneira "escondida" nas normas da CLT.

⁷ Por ser previsto na constituição, o recurso constitucional não se enquadra em nenhum sistema processual específico, fazendo parte de todo o

⁸ São os recursos criados pelo regimento interno dos tribunais. Em tese, não deveriam existir, já que a competência exclusiva para legislar sobre processo é da União, através do Poder Legislativo.

É a "remessa necessária" do processo trabalhista.

¹⁰ Por exemplo, se houver desistência do recurso principal, o adesivo deixará de existir.

Tanto como parte quanto como fiscal.

Data: 21/04/2017

1.0

4 de 14

Versão:

Página:

Recurso Ordinário (CLT, art. 895)

Introdução

É a "apelação" do processo trabalhista. É o recurso utilizado pela parte quando esta não se contenta com a sentença.

Cabimento (art. 895 da CLT)

O RO cabe das decisões definitivas de 1º grau (sentenças, com ou sem resolução de mérito) e das decisões definitivas dos TRTs, *no caso de competência originária*. Em ambos os casos, o prazo para interposição é 8 dias¹², não se aplicando prazo em dobro para contrarrazões.

Efeito

RO tem efeito apenas devolutivo (vide CPC, art. 995).

Processos de competência originária dos TRTs (cabem Recurso Ordinário)

- 1. Ação rescisória
- 2. Mandado de segurança
- 3. Habeas Corpus
- 4. Decisões administrativas
- 5. Ações de dissídio coletivo

Processamento

- 1. Após distribuição, os autos vão ao MP, que tem 5 dias para emitir parecer sobre o caso.
- 2. O recurso segue para o relator. Se for indeferido, caberá agravo de instrumento; caso contrário, será remetido ao revisor¹³.
- 3. O recurso segue para pauta da Turma, se for o caso. Lá, será feito o relatório, sustentação oral¹⁴, voto e julgamento, seguido da proclamação do resultado e lavratura do acórdão. Se for pedida vista do processo, o julgamento é suspenso.

4. Recurso de Revista (CLT, art. 896)

Cabimento (Regra geral)

Recurso de Revista cabe das decisões de dissídios individuais, proferidas pelos TRTs *em grau de Recurso Ordinário*. Isso significa que a decisão tem que ser em grau recursal no TRT, pois em caso de competência originária, deverá ser usado o Recurso Ordinário. Além disso, o RR deve encaixar-se em uma das três hipóteses elencadas nas alíneas do art. 896:

- 1. Decisões que dão interpretação diversa de outro TRT ou da Seção de Dissídios Individuais ¹⁵ à lei federal, que contrariem jurisprudência do TST ou Súmula Vinculante do STF.
- 2. Idem ao item acima, mas para lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo ou sentença normativa, cuja interpretação diversa se dê em área territorial que exceda a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida.
- 3. Decisões proferidas com violação literal de disposição da lei federal, ou afronta <u>direta e literal</u> a texto constitucional.

Cabimento (Exceções)

- 1. Nas decisões em execução de sentença (inclusive embargos de terceiro), o RR só será admitido com fundamento na alínea c do art. 896.
- 2. A divergência da interpretação deve ser atual; não pode ter sido superada por súmula ou por jurisprudência reiterada do tribunal.
- 3. No procedimento sumaríssimo, só será admitido RR por contrariedade à súmula do TST, súmula vinculante do STF ou violação direta da constituição.
- 4. Não é possível RR nos casos de divergência dentro do mesmo TRT, porque não há divergência entre suas decisões. Na rara hipótese de uma divergência, deverá ser instaurado IUJ (Incidente de Unificação Jurisprudencial).

Efeito

Apenas devolutivo (§ 1°), interposto perante presidente do TRT, que poderá recebê-lo ou denegá-lo. Sendo

¹² Exceção: decreto-lei 779/69, art. 1, III.

¹³ Exceção: não irá passar pelo revisor no caso previsto no art. 895, § 1º (proc. sumaríssimo).

¹⁴ Na ADIN 1105-7 o STF decidiu pela inconstitucionalidade da sustentação oral após o voto, prevista na lei 8806/94 – EOAB – em seu art. 7°, IX, que permitia a sustentação oral de advogado após o voto. O resultado final é um procedimento no mínimo "estranho", pois o advogado não tem como saber o fundamento dos votos antes de se pronunciar.

¹⁵ Seção especial de Ministros do TST, que tratam apenas de dissídios individuais.

Data: 21/04/2017 Versão: 1.0 5 de 14 E-mail: ibraim.gm@gmail.com Página:

denegado, caberá agravo de instrumento (vide art.896, § 12 e art. 897-b).

Pressupostos gerais para interposição

- 1. Sucumbência
- 2. Interesse e legitimação
- 3. Tempestividade
- Preparo (taxa judiciária e custas; garantia prévia de cumprimento da sentença)
- 5. Representação do recorrente, caso seja representado por advogado
- 6. Fundamentação específica para recebimento, indicando a hipótese cabível das alíneas do art. 896.

Prequestionamento

O RR exige que a matéria a ser recorrida tenha sido prequestionada na instância inferior (§ 1-A, I), sob pena de preclusão da matéria. Significa que a instância inferior deve ter se pronunciado sobre o assunto e, se não o fez, o mesmo deve ser questionado via Embargos de Declaração. Nos embargos, se o tribunal recusar-se a se pronunciar, ainda assim a matéria será prequestionada, por força da Súmula 297 do TST, III.

Processamento

Após publicado o acórdão no TRT, as partes tem 8 dias para interposição do recurso (ou 16, no caso do Decretolei 779/69). O RR será endereçado ao presidente do TRT, que poderá ou não dar seguimento, sendo que se o fizer, ele irá para o TST, nas mãos do relator. Lá, o relator poderá negar seguimento (vide hipóteses do art. 896, § 5°), caso em que caberá agravo regimental.

Artigo 896 da CLT (texto integral)

- Art. 896 Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:
- a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;
- b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;
- c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.
- § 1º-O recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo.
- § 1° -A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:
- I indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.
- § 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.
- § 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicarão, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).
- § 4º Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério

Autor: Rafael Ibraim Garcia Marques Disciplina: Recursos no Processo do Trabalho

Versão: 1.0 $E ext{-mail:}$ ibraim.gm@gmail.comURL: http://ibraimgm.github.io/direito/ Páaina: 6 de 14

> Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

Data: 21/04/2017

- § 5º A providência a que se refere o § 4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecorríveis.
- \S 6º Após o julgamento do incidente a que se refere o \S 3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência.
- § 7° A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.
- § 8º Quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- § 9º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.
- § 10° Cabe recurso de revista por violação a lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), criada pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011.
- § 11º Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho poderá desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito.
- § 12º Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 8 (oito) dias.
- § 13º Dada a relevância da matéria, por iniciativa de um dos membros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, aprovada pela maioria dos integrantes da Seção, o julgamento a que se refere o § 3º poderá ser afeto ao Tribunal Pleno.

Embargos (art. 894, CLT)

Divisão doutrinária entre embargos infringentes e de divergência

Apesar de não existir uma diferenciação explícita no texto da CLT, a doutrina divide a figura do embardo do 894 em duas: o embargo infringente, que engloba a alínea a do inciso I e o embargo de divergência, situado no inciso II. Ambos obedecem o prazo de 8 dias.

Embargos Infringentes (CLT, art. 894, I, a)

Cabe da decisão não unânime referente a dissídios coletivos que exceder a competência territorial do TRT e estender ou rever sentença normativa do TST.

Embargos de Divergência (CLT, art. 894, II)

Cabe apenas de turmas que divergirem entre si, ou de decisões da Seção de Dissídios Individuais, exceto quando em cumprimento de súmula ou OJ do TST/STF.

Embargos de Declaração (CLT, art. 897-A; CPC, 1.022 a 1.026)

É o mesmo embargo já previsto na legislação processual civil. Deverá ser interposto em 5 dias, possui apenas o

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData: 21/04/2017Disciplina: Recursos no Processo do TrabalhoVersão: 1.0URL: http://ibraimgm.github.io/direito/E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina: 7 de 14

efeito regressivo, e a a intenção é fazer com que o juízo esclareça omissão ou contradição em sua decisão. Interrompem o prazo para interposição dos demais recursos e poderá ter efeito modificativo, dependendo do vício corrigido.

CLT, art. 897-A

- Art. 897-A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.
- § 1º Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.
- § 2º Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.
- § 3º Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura.

CPC, arts. 1.022 a 1.026

- Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
- I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1°.
- Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
- § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.
- § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.
- Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.
- § 1º Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.
- § 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.
- § 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo

Autor: Rafael Ibraim Garcia Marques Data: 21/04/2017 Disciplina: Recursos no Processo do Trabalho Versão:

1.0 8 de 14 URL: http://ibraimgm.github.io/direito/ E-mail: ibraim.gm@gmail.com Página:

> de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1°.

- § 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.
- § 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.
- Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.
- Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.
- § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.
- § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.
- § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.
- § 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

7. Agravo de Petição e de Instrumento

Agravo de petição (CLT, 897, a)

É o recurso adequado para atacar as decisões dos juízes de primeiro grau <u>durante a execução</u>. Só é admitida quando o agravante "delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados", sendo que é permitida a execução da parte restante (não impugnada). Por razões óbvias, não necessidade de depósito recursal e as custas serão devidas após o final da execução.

Agravo de Instrumento (CLT, 897, b)

É o recurso usado para impugnar decisão que "tranca" o andamento de um recurso. Não será conhecido se não for instruído com todas as peças necessárias (daí o nome, "de instrumento"), e sua interposição é no juízo que proferiu o despacho que denegou o recurso (admitindo, inclusive, juízo de retratação), mas o julgamento é feito pelo Tribunal competente para conhecer o recurso denegado.

Se provido, o Tribunal julgará o recurso principal de imediato, sem necessidade de retornar os autos ao juízo de origem.

Agravo de Instrumento – Depósito Recursal

Apesar do art. 897 nada dizer, há necessidade de depósito recursal para o agravo de instrumento. O valor será de 50% do valor do recurso que se pretende destrancar (art. 899, § 7°)

Prazo

Nos dois casos, 8 dias.

E-mail: ibraim.gm@gmail.com

 Data:
 21/04/2017

 Versão:
 1.0

 Página:
 9 de 14

8. Agravo Regimental

Conceito

É o "recurso" usado para atacar as decisões monocráticas dos relatores nos Tribunais, e forçar o exame da matéria pelo colegiado. Existe apenas nos regimentos internos de cada Tribunal.

Artigo 147, Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Art. 147- Cabe agravo regimental, oponível em 08 (oito) dias, a contar da notificação ou da publicação no órgão oficial, dos atos, decisões ou despachos do Presidente do Tribunal, dos Presidentes das Turmas, do Corregedor ou do Relator, ressalvados aqueles contra os quais haja recurso específico previsto na lei ou neste Regimento.

- § 1º- O agravo será protocolado e, sem qualquer outra formalidade, submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderar o seu ato, ou, sendo o Presidente do Tribunal, das Seções Especializadas ou o Corregedor, determinar a distribuição a Relator que, após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o submeterá a julgamento na primeira sessão ordinária que se seguir ao seu recebimento.
- § 2º O prolator da decisão agravada não participará da votação quando se tratar do Presidente do Tribunal, das Seções Especializadas ou o Corregedor, podendo, entretanto, prestar as informações e esclarecimentos que entender convenientes ou que lhe forem solicitados.

9. Pedido de Revisão

Conceito

É um recurso criado pela lei 5.584/70, aplicado ao procedimento sumário da justiça do trabalho, e permite impugnar o valor de alçada fixado para causa.

Art. 2°, lei 5.584/70

- Art 2º Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acôrdo, o Presidente, da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se êste fôr indeterminado no pedido.
- § 1º Em audiência, ao aduzir razões finais, poderá qualquer das partes, impugnar o valor fixado e, se o Juiz o mantiver, pedir revisão da decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Tribunal Regional.
- § 2º O pedido de revisão, que não terá efeito suspensivo deverá ser instruído com a petição inicial e a Ata da Audiência, em cópia autenticada pela Secretaria da Junta, e será julgado em 48 (quarenta e oito) horas, a partir do seu recebimento pelo Presidente do Tribunal Regional.
- § 3º Quando o valor fixado para a causa, na forma dêste artigo, não exceder de 2 (duas) vêzes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.

10. Recurso Extraordinário em matéria Trabalhista

Considerações

É o recurso já discutido e estudado no processo civil. No caso de matéria trabalhista, só poderá ser interposto da última decisão prolatada pelo TST, e apenas se houver violação ou ofensa direta à Constituição Federal. Seu prazo é de 15 dias.

11. Reclamação Correcional

Conceito

Trata-se de um procedimento administrativo previsto no regimento interno dos Tribunais. A intenção é atacar procedimentos que atrapalham o andamento normal do processo, devendo a parte demonstrar:

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData:21/04/2017Disciplina: Recursos no Processo do Trabalho
URL: http://ibraimgm.github.io/direito/E-mail: ibraim.gm@gmail.comVersão:
E-mail: 10 de 14

- 1. Ofensa à boa ordem processual
- 2. Existência de prejuízo
- 3. A ausência de cabimento de qualquer outro recurso

Prazo

Depende do regimento. No TRT 12^a região, o prazo é de 5 dias.

E-mail: ibraim.gm@gmail.com

 Data:
 21/04/2017

 Versão:
 1.0

 Página:
 11 de 14

A. Súmulas do TST pertinentes

Súmula n. 23: RECURSO

Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

Súmula n. 25: CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- I A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida;
- II No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, reembolsar a quantia;
- III Não caracteriza deserção a hipótese em que, acrescido o valor da condenação, não houve fixação ou cálculo do valor devido a título de custas e tampouco intimação da parte para o preparo do recurso, devendo ser as custas pagas ao final;
- IV O reembolso das custas à parte vencedora faz-se necessário mesmo na hipótese em que a parte vencida for pessoa isenta do seu pagamento, nos termos do art. 790-A, parágrafo único, da CLT.

Súmula n. 126: RECURSO. CABIMENTO

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

Súmula n. 184: EMBARGOS DECLARATÓRIOS, OMISSÃO EM RECURSO DE REVISTA, PRECLUSÃO

Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos.

Súmula n. 218: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Súmula n. 221: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO.

A admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

Súmula n. 266: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA

A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Súmula n. 285: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITO (cancelada) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.

Súmula n. 296: RECURSO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, ESPECIFICIDADE

- I A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 Res. 6/1989, DJ 19.04.1989)
- II Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (ex-OJ nº 37 da SBDI-1 inserida em 01.02.1995)

E-mail: ibraim.qm@qmail.com

Data: 21/04/2017

Página: 12 de 14

1.0

Versão:

Súmula n. 297: PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO

- I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.
- II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.
- III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Súmula n. 312: CONSTITUCIONALIDADE. ALÍNEA "B" DO ART. 896 DA CLT

É constitucional a alínea "b" do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701, de 21.12.1988.

Súmula n. 333: RECURSOS DE REVISTA. CONHECIMENTO

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Súmula n. 337: COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS

- I Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:
- a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e
- b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.
- II A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores.
- III A mera indicação da data de publicação, em fonte oficial, de aresto paradigma é inválida para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do item I, "a", desta súmula, quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, uma vez que só se publicam o dispositivo e a ementa dos acórdãos;
- IV É válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na internet, desde que o recorrente:
- a) transcreva o trecho divergente;
- b) aponte o sítio de onde foi extraído; e
- c) decline o número do processo, o órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Súmula n. 422: RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

- I Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.
- II − O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.
- III Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

E-mail: ibraim.gm@gmail.com

Data: 21/04/2017

1.0 13 de 14

Versão:

Página:

B. Orientações Jurisprudenciais pertinentes

OJ 62: PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

É necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta.

OJ 111: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO ORIUNDO DO MESMO TRIBUNAL REGIONAL. LEI Nº 9.756/98. INSERVÍVEL AO CONHECIMENTO

Não é servível ao conhecimento de recurso de revista aresto oriundo de mesmo Tribunal Regional do Trabalho, salvo se o recurso houver sido interposto anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/98.

OJ 115: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 459) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015

O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988.

OJ 118: PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

OJ 119: PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297 DO TST. INAPLICÁVEL

É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST.

OJ 147: LEI ESTADUAL, NORMA COLETIVA OU NORMA REGULAMENTAR. CONHECIMENTO INDEVIDO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

- I É inadmissível o recurso de revista fundado tão-somente em divergência jurisprudencial, se a parte não comprovar que a lei estadual, a norma coletiva ou o regulamento da empresa extrapolam o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida.
- II É imprescindível a argüição de afronta ao art. 896 da CLT para o conhecimento de embargos interpostos em face de acórdão de Turma que conhece indevidamente de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto a tema regulado por lei estadual, norma coletiva ou norma regulamentar de âmbito restrito ao Regional prolator da decisão.

OJ 151: PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula nº 297.

OJ 219: RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS FUNDAMENTADO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST

É válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo.

OJ 257: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI. VOCÁBULO VIOLAÇÃO. DESNECESSIDADE

A invocação expressa no recurso de revista dos preceitos legais ou constitucionais tidos como violados não significa exigir da parte a utilização das expressões "contrariar", "ferir", "violar", etc.

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData: 21/04/2017Disciplina: Recursos no Processo do Trabalho
URL: http://ibraimgm.github.io/direito/E-mail: ibraim.gm@gmail.comVersão:
4.01.0Página:14 de 14

OJ 334: REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL

Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta.

OJ 335: CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E § 2°, DA CF/88

A nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/88, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/88.

OJ 357: RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 434) – Res. 178/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012

É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado.